



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 739 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas a proceder a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes neste Município de Canas-SP, nos logradouros dela provida.

Parágrafo único – A ligação a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais – NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do esgoto.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento direto ou indireto de:

- I – águas residenciais de chuva na rede de esgoto;
- II – esgoto na galeria de águas pluviais;
- III – águas residenciais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I - águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

II - águas residuais *in natura*: aquelas provenientes do lixo aquoso civil ou industrial e não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art. 3º - Os proprietários das edificações terão o prazo de 1(um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta lei.

§ 1º - O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo será notificado por escrito para promover a ligação de que trata o art. 1º ou para sanar o descumprimento da proibição contida no art. 2º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º - O não atendimento da notificação no prazo estabelecido, ensejará a imposição de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado em 12 (doze) meses, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Caberá à Diretoria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verba própria constada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 16 de agosto de 2023.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal